



ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Superintendência de Infraestrutura e Logística

Ofício Circular SEE/SIN nº. 48/2026

Belo Horizonte, 24 de março de 2026.

Assunto: Resposta ao pedidos de impugnação - PPP de Infraestrutura Escolar - Processo Administrativo nº 1260.01.0235354/2025-76 - Concorrência Internacional nº 001/2026

Referência: [Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 1260.01.0235354/2025-76].

Aos interessados,

Em atendimento ao item 6 do EDITAL DE CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 001/2026, a COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DA REFORMA, CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO, GESTÃO E OPERAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO PEDAGÓGICOS DE 95 (NOVENTA E CINCO) UNIDADES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, constituída pela Portaria nº 5.235, de 20 de janeiro de 2026, nos termos do Decreto nº 48.587, de 17 de março de 2023, leva ao conhecimento público a DECISÃO a respeito de Impugnação apresentada pelo Instituto de Erradicação da Carência Escolar e Social – INECES.

A presente DECISÃO tem efeito vinculante e passa a integrar o EDITAL em referência – conforme item 6.4 do EDITAL.

I. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

O INECES – Instituto Nacional de Erradicação Escolar e Social, inscrito no CNPJ sob o nº 36.038.677/0001-66 (“Impugnante”), encaminhou, tempestivamente, no dia 19 de março de 2026, Impugnação ao EDITAL da Concorrência Internacional nº 001/2026, nos termos do item 6 do referido instrumento convocatório e dos arts. 164 e ss. da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

A Impugnação foi assinada por procurador da Impugnante e não está acompanhada do instrumento de outorga de poderes para, no tocante a procedimentos licitatórios, “*entrar com os competentes recursos e/ou impugnações*”, sendo o único documento acostado a assinatura digital do procurador.

Portanto, não foram preenchidas as condições de admissibilidade previstas nos subitens 6.2 e ss. do Edital de Concorrência Internacional nº 001/2026, em especial à prevista no subitem 6.2.3:

6.2.3 As impugnações deverão ser dirigidas à COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO, devendo estar acompanhadas com cópia do documento de identidade do seu

signatário e, quando feita em nome de pessoa jurídica, também com a comprovação dos poderes do signatário.

Portanto, **não se conhece da Impugnação**, sendo analisado o mérito apenas a título argumentação.

II. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

Em síntese, a Impugnante sustenta:

- a) suposta exigência indevida de comprovação de execução prévia de empreendimentos de infraestrutura, prevista na cláusula 14.11, em especial na subcláusula 14.12.2 do Edital;
- b) que, por se tratar de licitante sob a forma de Sociedade de Propósito Específico (SPE), as exigências relativas à capacidade/qualificação poderiam (ou deveriam) ser “analisadas posteriormente”, após a adjudicação/assinatura;
- c) ofensa ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021, por suposta extrapolação de requisitos de habilitação;
- d) pedido de modificação do Edital para afastar ou mitigar as exigências referidas.

III. DO MÉRITO

No mérito, a Impugnante estrutura sua irresignação em três eixos principais, os quais passam a ser enfrentados de forma específica.

III.1 Da suposta exigência indevida de comprovação de experiência prévia em empreendimentos de infraestrutura (Cláusulas 14.11 e 14.12.2 do Edital).

Sustenta a Impugnante que a exigência prevista no Edital seria restritiva à competitividade e não guardaria relação direta com o objeto da contratação, especialmente a exigência de experiência em investimentos.

Tal alegação, contudo, não procede.

A exigência constante do subitem 14.12.2 refere-se à comprovação de experiência em empreendimentos que envolvam a realização de investimentos, com exposição a riscos de longo prazo e retorno condicionado ao desempenho, características estas intrínsecas a contratos de Parcerias Público-Privadas. Não se trata, portanto, de requisito genérico ou dissociado do objeto, mas sim de critério técnico voltado a aferir a capacidade real do licitante de estruturar, executar e gerir projetos de infraestrutura de complexidade equivalente ao ora licitado, estando diretamente relacionado à lógica das concessões administrativas.

Conforme amplamente demonstrado nos estudos elaborados pelo BNDES e corroborado pela Nota Técnica Conjunta SEE/SEINFRA/CODEMGE Nº 01/2026, a implantação do Projeto demandará investimentos significativos, projetando-se um CAPEX total da ordem de R\$ 1.248.313.000,00 (um bilhão, duzentos e quarenta e oito milhões e trezentos e treze mil reais) para o Lote Global.

A viabilização dessa estrutura de capital por 25 anos impõe ao ente privado (SPE e seus

acionistas) o dever de gerenciar riscos de performance, estruturar garantias cruzadas, coordenar cronogramas físicos rigorosos e assumir contingências próprias da execução de infraestrutura.

Captar fundos para o mercado imobiliário padrão, para a indústria varejista ou para a prestação ordinária de serviços prediais não prepara adequadamente um operador para a gestão de recebíveis atrelados a índices de desempenho (Indicadores de Desempenho e Bônus por Desempenho Excepcional) inerentes às concessões. O setor de infraestrutura carrega encargos de mitigação de riscos, gestão prolongada de facilities sob estresse operacional e ciclos longos de amortização de capital próprio e de terceiros, o que justifica técnica e juridicamente a exigência estabelecida no subitem 14.12.2.6.

Cumpre-se, portanto, a obrigação do art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que impõe a demonstração de "aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características" com o objeto da PPP. Em projetos desse tipo, a comprovação de experiência dessa natureza é um instrumento de alocação e mitigação de riscos, pois reduz a probabilidade de seleção de concessionária sem capacidade efetiva de entregar as obras e prestar adequadamente os serviços, bem como protege a Administração Pública contra inadimplementos estruturais, com aderência, portanto, ao princípio da seleção da proposta apta a gerar contratação segura, considerando a complexidade e os riscos do empreendimento.

Em análise de caso semelhante, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE-MG entendeu como adequada a exigência deste tipo de qualificação técnica, considerando-a de alta relevância, e afastando, inclusive, a aceitação de atestados de contratos de empreitada como equivalentes, por não comprovarem a capacidade de investimento:

DENÚNCIA. MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. MOBILIDADE URBANA. IMPROPRIEDADES RELACIONADAS À DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA COM CENTRO DE CONTROLE OPERACIONAL E DA REALIZAÇÃO PRÉVIA DE INVESTIMENTOS NO MONTANTE EXIGIDO PELO EDITAL. INCONSISTÊNCIAS NO QUANTITATIVO DE USUÁRIOS INFORMADO NOS ATESTADOS APRESENTADOS PELO LICITANTE VENCEDOR. SUSPENSÃO DA CONCORRÊNCIA. PRESENTES OS REQUISITOS DO FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA. DECISÃO REFERENDADA.

(...)

3. As exigências de qualificação técnica buscam aferir se a licitante reúne as condições necessárias e suficientes para executar satisfatoriamente o objeto contratual, bem como minimizar os riscos de uma potencial descontinuidade do contrato mediante a seleção de um participante que não disponha da capacidade técnica necessária à sua fiel execução.

4 . A lógica subjacente às concessões exige, para sua performance, uma complexa engenharia econômico-financeira que envolve planejamento, gestão, governança e sofisticação na captação dos recursos e na efetiva realização dos investimentos, o que torna imprescindível que os atestados para comprovação da realização de investimentos reflitam, efetivamente, a capacidade de alocação de capital por parte da futura concessionária, sob pena de descontinuidade da concessão.

5 . A exigência de comprovação da realização de investimento em empreendimento de infraestrutura tem como objetivo a demonstração da capacidade da licitante de obter recursos para investimentos no projeto.

6. Os atestados relacionados a contratos de empreitada ou equivalentes não representam investimentos custeados pelo contratado com recursos próprios ou de terceiros, uma vez que, nesses casos, o contratado recebe remuneração custeada pelo próprio Poder Público e repassada em razão de medição de atividades contratuais ou em razão do avanço do empreendimento.

(...)

I – RELATÓRIO

Trata-se de Denúncias protocolizadas sob os n. 1.119.948 e 1.120.006, respectivamente, por SOCICAM Administração, Projetos e Representações LTDA. e por SINART – Sociedade Nacional de Apoio Rodoviário e Turístico Ltda., ambas com pedido cautelar, em razão de supostas irregularidades apontadas no âmbito da Concorrência Pública nº 001/2022 promovida pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade de Minas Gerais - SEINFRA/MG, tendo por objeto a “concessão dos serviços públicos de recuperação, modernização, manutenção e operação do Terminal Rodoviário Governador Israel Pinheiro – TERGIP e dos Terminais Metropolitanos e Estações de Transferência – MOVE da Região Metropolitana de Belo Horizonte – MG”.

(...)

II – FUNDAMENTAÇÃO

(...)

Nesse aspecto, é extremamente importante considerarmos que a lógica subjacente às concessões exige, para sua performance, uma complexa engenharia econômico-financeira que envolve planejamento, gestão, governança e sofisticação na captação dos recursos e na efetiva realização dos investimentos, o que torna imprescindível que os atestados para comprovação da realização de investimentos reflitam, efetivamente, a capacidade de alocação de capital por parte da futura concessionária, sob pena de descontinuidade da concessão.

Somente para exemplificar, nos últimos anos várias concessões foram “devolvidas” por incapacidade econômica pelas empresas concessionárias para serem submetidas a um demorado e complexo processo de relicitação. Destaco: Aeroporto do Galeão; Via-040 (BR-040); MS Via (BR-163/MS); Concebra (BR-060/153/262); Autopista Fluminense (BR-101/RJ); Rota do Oeste (BR-163/MT); Rodovia do Aço (BR-393); Aeroporto de Viracopos e São Gonçalo do Amarante (RN). Só à guisa de informação, esses são alguns dos exemplos que nós trouxemos.

(MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Tribunal Pleno. Cons. Relator DURVAL ÂNGELO. Denúncias nº 1119948 e 1120006. Sessão de 22 de junho de 2022. Disponível em: <https://tcnotas.tce.mg.gov.br/tcjuris/Nota/BuscarArquivo/2805964>. Acesso em 21/03/2026)

Conforme ensina a doutrina de Marçal Justen Filho^[1], a complexidade das PPPs exige uma habilitação que assegure a viabilidade do projeto em todas as suas dimensões:

A qualificação técnica em contratos de concessão e PPP deve abranger a aptidão para gerir o empreendimento como um todo, o que inclui a mobilização de recursos e a estruturação de garantias, elementos indissociáveis da própria execução do objeto.

Assim, a exigência da cláusula 14.11, sobretudo na subcláusula 14.12.2, deve ser compreendida como critério de qualificação técnica voltado a assegurar que a licitante — ou seu arranjo societário/consorcial, conforme o Edital permita — demonstre capacidade real para executar intervenções de infraestrutura compatíveis com o escopo licitado.

III.2 Da alegação de que, por se tratar de licitante constituída sob a forma de Sociedade de Propósito Específico (SPE), as exigências relativas à capacidade/qualificação poderiam (ou deveriam) ser “analisadas posteriormente”, após a adjudicação/assinatura.

Argumenta a Impugnante que, por se tratar de licitação destinada à futura constituição de SPE, a verificação da capacidade técnica poderia ser postergada.

Também neste ponto não lhe assiste razão.

A constituição da SPE é etapa subsequente ao certame e não substitui, nem afasta, a necessidade de comprovação prévia da capacidade técnica dos licitantes ou dos integrantes do consórcio que a constituirão. A habilitação técnica tem por finalidade justamente assegurar, antes da contratação, que os interessados possuem aptidão para executar o objeto, não sendo juridicamente admissível transferir tal verificação para momento posterior.

A postergação pretendida, além de não encontrar guarida na legislação, implicaria risco significativo de seleção de agentes sem capacidade comprovada, comprometendo a segurança da contratação, a isonomia entre licitantes e a própria viabilidade do projeto, especialmente em contratos de PPP, nos quais a robustez técnica dos patrocinadores é elemento central para a financiabilidade e execução do empreendimento.

Assim, a exigência de comprovação de qualificação técnica na fase de habilitação revela-se não apenas legítima, mas imprescindível para a proteção do interesse público.

III.3 Da alegada violação ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Sustenta, ainda, a Impugnante, que as exigências editalícias extrapolariam os limites estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021.

A argumentação não procede.

O certame em questão rege-se primordialmente pelas Leis nº 8.987/1995 e nº 11.079/2004, que disciplinam o regime jurídico das concessões e parcerias público-privadas. A aplicação da Lei nº 14.133/2021, quando cabível, ocorre de forma subsidiária e não implica a adoção irrestrita de seus dispositivos, especialmente quando incompatíveis com a modelagem específica do projeto.

De todo modo, ainda que se considere o art. 67 como parâmetro interpretativo, verifica-se que a exigência impugnada encontra-se plenamente alinhada aos seus fundamentos, na medida em que está diretamente vinculada ao objeto da contratação, guarda proporcionalidade com a complexidade e os riscos do empreendimento e visa assegurar a seleção de licitante com capacidade efetiva de execução do escopo. Este entendimento é corroborado pela jurisprudência do TCE-MG colacionada anteriormente nesta decisão.

Não há, portanto, qualquer extrapolação indevida ou imposição de requisito desarrazoado, mas sim o exercício legítimo da discricionariedade técnica da Administração na definição dos critérios de habilitação.

IV. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, a COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO decide pelo **NÃO CONHECIMENTO** formal da impugnação, em razão do não atendimento aos requisitos de admissibilidade previstos nos subitens 6.2 e ss. do Edital de Concorrência Internacional nº 001/2026, e, ainda que fosse admissível, resultaria, no mérito, **IMPROCEDENTE**, pelos argumentos expostos, mantendo-se integralmente as disposições do Edital em sua inteireza e inalterados os prazos do certame, dada a observância dos princípios da isonomia, da competitividade e da vinculação ao instrumento

convocatório.

Atenciosamente,

A COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Adriene Sathler de Aguiar
Membro Titular

Daisymar Gonçalves de Oliveira Santana
Membro Titular

Luísa Rosária Assis Tomás de Oliveira
Membro Titular

Heitor de Melo Lima
Membro Suplente

Ione Iracema Francisco da Silva Omena
Membro Suplente

Vitor Buitrago Aquino Matoso
Membro Suplente



Documento assinado eletronicamente por **Adriene Sathler de Aguiar, Assessor (a)**, em 24/03/2026, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Buitrago Aquino Matoso, Empregado Público**, em 24/03/2026, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luísa Rosária Assis Tomás de Oliveira, Servidor (a) Público (a)**, em 24/03/2026, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Heitor de Melo Lima, Empregado Público**, em 24/03/2026, às 17:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ione Iracema Francisco da Silva, Servidor (a) Público (a)**, em 24/03/2026, às 18:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daisymar Gonçalves de Oliveira Santana, Servidor (a) Público (a)**, em 24/03/2026, às 18:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **136148146** e o código CRC **4C46F458**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 1260.01.0235354/2025-76

SEI nº 136148146